



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214877 - MG (2025/0140584-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W G S
ADVOGADO : LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : G A L

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERÍCIA NOS VÍDEOS E EQUIPAMENTOS DE MÍDIA. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.
2. O Tribunal estadual considerou que todas as exigências para a deflagração da ação penal foram observadas, estando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes, com base em depoimentos da vítima e testemunhas. Argumento em sentido contrário, demanda reexame de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.
3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada das mídias requeridas, pois existem outros elementos de prova que evidenciam a materialidade e demonstram indícios de autoria.
4. Inexiste motivo suficiente para o cancelamento da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 21/8/2025. A requerida perícia nos vídeos e equipamentos de mídia não foi discutida pela Corte de origem, o que impede sua análise direta por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214877 - MG (2025/0140584-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W G S
ADVOGADO : LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : G A L

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FILMAGEM E DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERÍCIA NOS VÍDEOS E EQUIPAMENTOS DE MÍDIA. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.
2. O Tribunal estadual considerou que todas as exigências para a deflagração da ação penal foram observadas, estando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes, com base em depoimentos da vítima e testemunhas. Argumento em sentido contrário, demanda reexame de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.
3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada das mídias requeridas, pois existem outros elementos de prova que evidenciam a materialidade e demonstram indícios de autoria.
4. Inexiste motivo suficiente para o cancelamento da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 21/8/2025. A requerida perícia nos vídeos e equipamentos de mídia não foi discutida pela Corte de origem, o que impede sua análise direta por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O presente recurso em *habeas corpus*, interposto por W G S – denunciado como incurso nos crimes de estupro de vulnerável, filmagem e divulgação de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente –, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.25.075153-4/000), não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável, filmagem e divulgação de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, Processo n. 0026558-25.2017.8.13.0309, da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Inhapim/MG.

Alega que há cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de juntada aos autos originários dos vídeos relacionados aos fatos imputados. Sustenta que os crimes, especialmente os de gravação e divulgação de ato sexual envolvendo menor, deixam vestígios digitais, exigindo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial, insubstituível por confissão.

Argumenta que a autoridade policial teve acesso aos vídeos e não encontrou elementos suficientes para indiciar o recorrente. Defende, assim, tratar-se de prova relevante, a qual pode igualmente influenciar o juízo de convencimento do magistrado.

Requer, em caráter liminar e no mérito, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/8/2025. Alternativamente, pede o trancamento da ação penal, ou, ainda, a determinação de perícia cibernética tanto nos vídeos quanto nos equipamentos nos quais foram registrados, transmitidos, recebidos e divulgados.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 670/671), e prestadas as informações (fls. 673/679).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 685/688).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Verifica-se que o Tribunal estadual bem considerou, no respectivo acórdão (fls. 639/649), que todas as exigências para a deflagração da ação penal foram observadas, estando presentes indícios de autoria e materialidade suficientes.

Sobre o tema, a Corte local destacou que (fls. 642/645 – grifo nosso):

Em tese única, a impetração pretende **o trancamento da ação penal originária até a juntada das mídias requeridas pela defesa e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento**, sustentando que a ação penal não pode prosseguir sem a defesa ter acesso às mídias diante da ausência de justa causa, já que inexistentes indícios suficientes de autoria.

Com a devida vênia, sem razão.

No pertinente, é o que se extrai da denúncia e aditamento oferecidos [...]:

“(…) (FATO 01) “(…)Consta dos autos do inquérito policial que no ano de 2014, em horário não preciso, na “[...]”, Córrego São Luiz, Distrito de Tabajara, Inhapim/MG, os denunciados G. A. L. e W. G. S. praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o ofendido A. H. S. O., menor de quatorze anos à época dos fatos, conforme Carteira de Identidade de fl. 12.

Segundo contido nos autos, os denunciados trabalhavam na propriedade rural acima descrita, onde o menor em tela era encarregado de alimentar o gado.

Consta que, após alimentar o gado, o ofendido, estando no meio da “capinzeira”, foi abordado pelos denunciados, juntamente de indivíduo de nome A., que não foi devidamente qualificado e localizado.

Na ocasião, o denunciado W. G. S. e a pessoa de A. retiraram a roupa do menor e tentaram introduzir um pedaço de capim no interior do anus do adolescente, enquanto o denunciado G. A. L. filmava toda a ação criminosa.

Os fatos somente vieram a lume em março de 2017, quando o vídeo foi amplamente divulgado e passou a circular na escola em que o ofendido estudava (...)”

“(…) (FATO 02) Nas mesmas condições de tempo e local descritos no Fato 01, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com W. G. S., filmou cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (...)”

(FATO 03) Ainda, em março de 2017, o denunciado e W. G. S. divulgaram fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (...)”

Após o recebimento da exordial em 28/04/2021 [...], a defesa requereu que o Parquet juntasse aos autos as mídias com gravação dos fatos (ordem 09, f. 47), todavia a d. autoridade coatora entendeu pela prescindibilidade da diligência (ordem 09, f. 84/86), pelos seguintes fundamentos:

“(…) O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade da juntada das mídias.

No caso, há indícios de autoria e a presença de materialidade suficientes para justificar a persecução penal.

Além disso, a acusação está amparada em outros elementos de provas, como o depoimento da vítima e das testemunhas. Ademais, durante a instrução processual poderão ser produzidas outras provas a embasar as alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido(...)”

Pois bem. Como é sabido, **o trancamento de uma ação penal por meio da via estreita do habeas corpus somente é possível em situações excepcionais**, quando ausente justa causa para o seu prosseguimento, pela comprovação de excludente de tipicidade, por extinção da punibilidade, pela ausência de prova da

materialidade delitiva ou pela inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva. Todavia, in casu, o pedido não merece ser acolhido, pois, não foram constatadas as hipóteses supramencionadas, de modo que não há obstáculo à persecução criminal.

[...]

Como se vê, a peça acusatória de ordem [...] e o aditamento à ordem [...] acima expostos **preenchem os requisitos mencionados, descrevendo os fatos criminosos imputados ao paciente, com todas as suas circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.**

[...]

Sendo assim, no caso dos autos, **não há se falar em ausência de justa causa, estando a peça acusatória e aditamento acompanhados de lastro probatório mínimo quanto à autoria e materialidade da infração penal.**

Da mesma forma, a decisão que indeferiu **a juntada das mídias requeridas pela defesa encontra-se fundamentada na existência de outros elementos de prova que evidenciam a materialidade e demonstram indícios de autoria, notadamente a prova oral colhida.**

Observa-se que o aresto guerreado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o trancamento da ação por meio da via eleita, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, **de maneira inequívoca e, a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade** (HC n. 734.709/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2022 – grifo nosso), o que não é o caso dos autos.

Na espécie, a denúncia especificou as condutas do acusado, de modo que há lastro probatório mínimo quanto à autoria dos delitos a ele imputados e a materialidade da ação penal.

Desse modo, para ir além das conclusões e analisar as demais alegações do recorrente, indispensável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que deve ocorrer na instância ordinária, observados o contraditório e a ampla defesa, e não no âmbito deste Tribunal Superior e por meio de *habeas corpus*, via inapropriada para tal fim.

Nessa linha de inteligência, não se verifica situação excepcional apta a acolher o pedido de trancamento da ação penal, devendo as alegações do recorrente serem examinadas ao longo da instrução processual.

Ademais, como bem pontuado no acórdão, existem outros elementos de prova, além das mídias que a defesa pretende colacionar, às quais foram consideradas dispensáveis pela acusação para a constatação da autoria dos crimes, bem como outras provas que serão produzidas durante a instrução criminal, tais como os depoimentos da vítima e das testemunhas.

Portanto, não se identificam motivos suficientes para o trancamento da ação penal e nem para o cancelamento da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 21/8/2025.

Por fim, quanto ao pedido de perícia nos vídeos e equipamentos de mídia utilizados, referido assunto não foi discutido pela Corte de origem, de modo que a sua análise direta por este Tribunal Superior implicaria em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0140584-2

RHC 214.877 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00265582520178130309 07515343120258130000 10000250751534000 10000250751534001
265582520178130309 7515343120258130000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W G S

ADVOGADO : LUCAS COTTA DE RAMOS - MG186490

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : G A L

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025